



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.787 - SC (2015/0121773-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANA PAULA CIRINO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. CABIMENTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU MULTIRREINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Estando presentes diversas condenações com trânsito em julgado, cabível se mostra a utilização de cada uma destas para aumentar a pena-base em razão do desvalor dos maus antecedentes e da personalidade.

– É cabível a adoção do regime prisional fechado aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos se desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Inaplicabilidade do Enunciado n. 269 da Súmula do STJ.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.787 - SC (2015/0121773-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANA PAULA CIRINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANA PAULA CIRINO DOS SANTOS contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena para 1 ano de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

O acórdão foi assim ementado (fls. 270/278):

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA "INSIGNIFICÂNCIA". IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE NÃO PREENCHIDOS PELA RECORRENTE. RES FURTIVA QUE, IN CASU, NÃO PODE SER CONSIDERADA DE VALOR MÓDICO. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR UTILIZADO NO RAMO TRIBUTÁRIO PARA RECONHECIMENTO DA "INSIGNIFICÂNCIA" EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO. RÉ, ADEMAIS, MULTIREINCIDENTE ESPECÍFICA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, E DETENTORA DE MAUS ANTECEDENTES. CONDUTA RELEVANTE PARA O DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE, EM PARTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE VALORADAS (MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE). REDUÇÃO, CONTUDO, DA FRAÇÃO APLICADA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL DE 1988. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA, NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. DESCABIMENTO EM RAZÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO, EX OFFICIO, DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. NECESSIDADE DE SIMETRIA COM A PENA CORPORAL. Os parâmetros da legislação tributária utilizados para o ajuizamento de execução fiscal não se aplicam para aferição da insignificância em relação ao crime de furto, porquanto neste caso leva-se em consideração o salário mínimo vigente no momento da infração penal.

No presente *writ*, a impetrante alega que houve *bis in idem* na exasperação da pena-base, uma vez que as circunstâncias da personalidade e dos antecedentes criminais teriam como origem o mesmo fato, ou seja, "*inúmeras condenações sofridas pela ré*".

Defende, por outro lado, que o regime é desproporcionalmente severo em relação ao montante da pena aplicada.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a reforma da dosimetria, com "*afastamento de uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis e a fixação de regime de cumprimento de pena mais brando*".

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 286/288.

Informações prestadas às fls. 296/299 e 301/333.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, para que seja redimensionada a pena da paciente (fls. 338/343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.787 - SC (2015/0121773-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção da paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Busca-se, na presente impetração, o redimensionamento da pena-base, bem como a fixação de regime inicial mais brando.

Quanto à pena-base, o magistrado de primeiro grau assim fundamentou a exasperação na primeira fase da dosimetria:

[...]

Quanto às circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade da acusada é normal à espécie, considerada como grau de reprovabilidade das condutas praticadas. Reincidente, circunstância que será analisada na segunda fase da aplicação da pena, ostenta diversos antecedentes criminais pela prática do delito de furto (certidão de fls. 33-48). Pelo que se vislumbra dos autos, a conduta social não foge à normalidade. Sua personalidade ao contrário, não pode ser tida como "normal", levando-se em conta as inúmeras condenações sofridas pela ré, que demonstra nítida e inequívoca compulsão para prática reiterada de furtos, o que implica em desvio de conduta que foge à normalidade, diferente se fosse caso de um ou dois fatos isolados na vida da agente. Portanto, não há como ignorar a situação da ré, para imputar-lhe personalidade distorcida em decorrência da compulsão incontrolável pela prática delitiva. Os motivos são aqueles típicos do tipo penal ora analisado, quais sejam, a obtenção de lucro fácil. Já as circunstâncias não se afastaram da normalidade. As consequências foram mínimas. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva (sentença - fl. 188).

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão monocrática nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

[...]

Como se vê, a valoração negativa dos "antecedentes criminais" e da "personalidade do agente" está devidamente justificada, uma vez que a ré já foi condenada definitivamente 7 (sete) vezes por crimes praticados antes do delito ora examinado (fls. 33 a 39), e sua extensa folha de antecedentes criminais é apta a caracterizar sua personalidade desvirtuada e voltada à prática criminosa (acórdão - fl. 276).

[...]

Inicialmente, é pacífica a utilização de antecedentes criminais para aumentar a pena-base. Diante de mais de uma condenação com trânsito em julgado, a personalidade também pode ser considerada negativamente, concomitantemente com os maus antecedentes, sem que ocorra *bis in idem*, já que cada condenação terá efeito distinto na dosimetria. No mesmo sentido, cito precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade". (HC 295.211/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2014) **2. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no AREsp 643.334/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO DA VIDA PREGRESSA COMO INDICADORA DOS MAUS ANTECEDENTES E DE DESVIADA PERSONALIDADE. DIFERENTES CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. VALIDADE. VIOLÊNCIA ANORMAL. GRAVOSIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORANTES DESCRITAS, MAS NÃO CAPITULADAS NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. AGRAVANTES GENÉRICAS NÃO NARRADAS NA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO CONFIGURADA. POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA TURMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESENÇA DE MAIS DE UMA MAJORANTE NO CRIME DE ROUBO. FIXAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. SÚMULA 443/STJ. PENA APLICADA ACIMA DO MÁXIMO COMINADO. MAJORANTES. POSSIBILIDADE. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ADVENTO DO LEI N. 12.850/2013. MAJORANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO DA LEX MITIOR. REDUÇÃO DO DOBRO À METADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O fato de o réu deslocar-se de um Estado para outro com o fim exclusivo de cometer o delito não se presta a justificar a exasperação da pena-base, tendo em vista a incidência da majorante do art. 157, § 2º, do CP (subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado da federação), sob pena de *bis in idem*.

3. Já a existência de condenações anteriores transitadas em julgado podem justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem assim como personalidade tendente ao crime, desde que diferentes as condenações consideradas. Precedentes.

4. Correta a negativa valoração das circunstâncias do crime quando anormalmente gravosa é a violência empregada. Precedentes.

5. Não colaborando a vítima para a ocorrência criminosa, a vetorial é neutra, e não gravosa ao condenado.

6. A conduta social afere a interação do agente em seu meio, ante familiares, amigos e vizinhos, assim não cabendo negativá-la a vivência delitiva do agente, que em nada se mostra trazer de prejudicial às suas relações de convivência.

7. Na dicção da douta maioria da Turma - parte em que fiquei vencido -, também às agravantes aplica-se o princípio da correlação, de modo que reduzida é a pena fixada, que tal condição não observou.

8. Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

9. O limite à pena cominada incide apenas nas duas primeiras fases da dosimetria, podendo o crime majorado validamente ultrapassá-lo. Precedentes.

10. Com o advento da Lei n. 12.850/2013, foi dada nova redação ao art. 288 do CP (formação de quadrilha), o qual passou a denominar-se crime de associação criminosa, reduzindo-se, ainda, o aumento do parágrafo único do dobro à metade, razão pela qual deve o novo regramento, mais benéfico, retroagir, para alcançar os delitos praticados anteriormente à sua vigência.

11. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

(HC 59.416/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014).

Dessa forma, não merece reparo a dosimetria realizada pelo Tribunal de origem.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, transcreve-se os seguintes excertos da sentença:

[...]

Em atenção ao art. 33, §2º, fixo o regime inicialmente fechado para o resgate da reprimenda, pois em se tratando de ré pluri-reincidente, ostentando 10 (dez) condenações pela prática do delito de furto, não poderá cumprir a pena no regime mais brando.

Em atenção ao disposto no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal e ante o contido no art. 2º, § 2º da Lei n. 8.072/1990, em que pese o tempo de prisão provisória da acusada, transfiro à Vara de Execuções Penais a análise da detração, tendo em vista a falta de informações acerca do cumprimento das reprimendas impostas por prévia prática do delito de furto (fl. 33-48) (sentença - fl. 320).

O Tribunal de origem manteve o referido *decisum* sob os seguintes fundamentos:

[...]

Logo, aplicando-se a mesma fração de redução operada pela Magistrada a quo, fixa-se a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão, mantido o regime fechado para o resgate inicial da pena, porquanto a ré possui circunstâncias judiciais negativas e é multireincidente (acórdão - fl. 278).

[...]

Ao que se tem, não se verifica flagrante ilegalidade a sanar, porquanto o regime prisional fechado foi corretamente estabelecido.

Isso porque, não obstante a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a sanção básica foi fixada acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo que afastada a incidência do Enunciado n. 269 das Súmulas do STJ, segundo o qual apenas é possível admitir a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos **se favoráveis as circunstâncias judiciais**, o que não se verifica na hipótese.

A corroborar esse raciocínio, confirmam-se estes julgados de ambas as Turmas que julgam matéria penal nesta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (Súmula n.º 269/STJ).

3. Na hipótese dos autos, contudo, não é o caso de aplicar-se o referido entendimento, pois a situação é diversa, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que as circunstâncias são desfavoráveis ao paciente, o que autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

4. No que diz respeito ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos do art. 44, III, do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 210.612/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e o réu é reincidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Writ não conhecido* (HC 287.861/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 15/5/2014).

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0121773-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.787 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20140237727

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANA PAULA CIRINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.